



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376575-05.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GABRIEL VELLA DE FREITAS, é agravado MULTI SOLUTION PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Na parte conhecida, deram provimento ao recurso. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 37124

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2376575-05.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - 4ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: ADRIANA CRISTINA PAGANINI DIAS SARTI

AGRAVANTE: GABRIEL VELLA DE FREITAS

AGRAVADO: MULTI SOLUTION PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO LTDA

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que acolheu em parte a impugnação para admitir excesso de execução praticado pela exequente. Inconformismo do impugnante, pleiteando que a parte adversa seja condenada ao pagamento de honorários fixados em 10% do valor excedente perseguido. Cabimento. Honorários sobre o valor excedente apontado que são devidos, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 85 do CPC. Alegação de litigância de má-fé da exequente não foi objeto de apreciação pelo Juízo de origem, razão pela qual não pode ser analisada por este Tribunal, sob pena de vedada supressão de instância. Recurso a que se dá provimento na parte conhecida.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a respeitável decisão de fls. 314/315 dos autos de cumprimento de sentença que, acolheu em parte a impugnação deduzida pelo executado e determinou que a exequente junte nova planilha de cálculo nos exatos moldes delineados.

Recorre o impugnante alegando, em suma, que após a apresentação de sua impugnação, a agravada reconheceu o excesso de execução. Pleiteia a reforma da decisão, com a condenação da recorrida ao pagamento de

honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor excedente perseguido neste feito, em homenagem ao princípio da isonomia e paridade entre as partes, bem como seja a recorrida condenada por litigância de má-fé, por cobrar valores sabidamente excessivos, bem como por tentar induzir o MM. Juízo a erro.

Recurso processado com o efeito pretendido (fls. 50), sobrevieram informes judiciais (fls. 57/58) e a parte agravada deixou decorrer o prazo para apresentação de contraminuta (certidão de fls. 53).

É a síntese do necessário.

O recurso comporta provimento na parte conhecida.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual, apontado excesso de execução pelo executado em sede de impugnação e analisados os cálculos, através da r. decisão agravada foi acolhida em parte a impugnação.

Incontroverso nos autos o excesso havido nas contas da exequente, que só o reconheceu após a impugnação formulada pelo executado, sendo certo que para o decote do valor indevido foi necessário o trabalho adicional dos causídicos do impugnante.

Houvesse silenciado o impugnante, os valores poderiam restar homologados com o excesso indevido, sobretudo porque o exequente fundamentou seus cálculos em cálculos com aparência de legitimidade.

Nesse contexto, ante o pronto reconhecimento do equívoco nas contas após a manifestação do executado e em razão do percentual mínimo pleiteado neste agravo de instrumento, é de se fixar a verba sucumbencial na medida mais módica possível conforme o caso concreto, o que não se confunde com a inexistência dessa verba.

Comprovado o excesso de cálculo, inevitável a condenação do impugnado em honorários sucumbenciais pelo acréscimo de trabalho da defesa, o que gera a verba consoante precedentes jurisprudenciais.

Dessa forma, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC, deve ser arbitrada verba honorária a favor do patrono da parte agravante.

Os honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença foram objeto de recurso repetitivo no STJ, confira-se:

"Recurso Especial Repetitivo. Direito Processual Civil. Cumprimento de sentença. Impugnação. Honorários Advocatícios. 1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1 São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do 'cumpra-se' (REsp nº 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, §4º, do CPC 2. Recurso especial provido" (Resp nº. 1.134.186/RS, rel.

Min. Luis Felipe Salomão). (grifo nosso)

O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 85, § 1º, dispõe: "são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente."

Logo, são devidos honorários advocatícios quando a impugnação ao pedido de cumprimento de sentença for acolhida, ainda que parcialmente.

Por fim, quanto à alegação de litigância de má-fé da exequente, não foi devidamente levada à apreciação ao Magistrado de primeiro grau, requisito pertinente para que o Juízo *a quo* possa proferir decisão que seja recorrível por agravo de instrumento, sendo certo que eventual pronunciamento anterior por este Tribunal acarretaria inegável supressão de instância.

Posto isto, na parte conhecida, dá-se provimento ao recurso para condenar a impugnada ao pagamento de honorários fixados em 10% do excesso de execução havido.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES
Relator